



PL./0223.3/2020



PROJETO DE LEI

Proíbe o aumento nos preços dos itens da cesta básica no estado de Santa Catarina, enquanto durar a situação de calamidade pública em virtude da pandemia causada pela Covid-19.

Art. 1º - É vedado aos fornecedores, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços enquanto vigorar o Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020, adotando-se, para fins desta lei, os preços praticados em 01 de março de 2020.

Art. 2º - Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem a medida, estarão sujeitos a multa de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, dependendo da gravidade da infração e do porte do estabelecimento, além das sanções administrativas aplicadas pelo PROCON, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e os produtos serão apreendidos.

§ 1º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas, serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), usados pelas equipes de saúde no enfrentamento a Covid-19.

§ 2º - Os produtos apreendidos serão encaminhados para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, afim de serem doados aos mais vulneráveis afetados com impacto econômico da pandemia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em



Deputado Padre Pedro Baldissera



Justificativa



Senhores (as) Deputados (as),

A presente matéria, que certamente é da concordância de todos(as), trata da proibição do aumento nos preços dos itens da cesta básica no estado de Santa Catarina, enquanto durar a situação de calamidade pública em virtude da pandemia causada pela Covid-19.

Com a livre concorrência e o regime da livre iniciativa adotada pelo Brasil frente à ausência de controle direto de preços pelo Estado, o fornecedor tem a possibilidade de readequar os preços de seus produtos e serviços, inclusive para atender a margem de lucro, e este comportamento não caracteriza abusividade. O abuso estará presente quando o aumento ocorrer de forma dissimulada, restando claro o aproveitamento da posição dominante que exerce perante o consumidor.

É verdade que vivemos num regime de livre mercado, no qual a fixação dos preços segue a lei da oferta e da procura. Adam Smith, autor do clássico “A Riqueza das Nações”, dizia que o Estado não deve interferir na economia, a qual é naturalmente regulada pela mão invisível do mercado. Mas imaginar que a economia liberal dispense sempre a interferência do Estado, como ocorria duzentos anos atrás, é ignorar as importantes conquistas da humanidade no último século.

Com relação ao aumento do preço dos produtos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não o considerará abusivo sempre que puder ser justificado. A elevação de valores sem justo motivo implicará em prática abusiva. Contudo, a pandemia do novo coronavírus se espalha cada vez mais entre as cadeias de suprimentos globais, e os preços dos principais itens básicos começam a subir em algumas partes do mundo.

Diante disto, tem por objetivo esta matéria vedar o abuso da autoridade econômica em majorar os preços das mercadorias, sem justa causa, enquanto vigorar o Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020, adotando-se, para fins desta lei, os preços praticados em 01 de março de 2020.

É importante recordar que os direitos dos Consumidores estão resguardados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, V. Do mesmo modo, a elevação oportunista do preço de produtos constitui crime contra a economia popular e a ordem econômica (Lei de Economia Popular, art. 3º, VI e art. 36, III, da Lei 12.529/11). Nosso Código Civil prevê os institutos do estado de perigo e da lesão, proibindo qualquer pessoa de se aproveitar da fragilidade ou desespero do outro para levar vantagem (CC, artigos 156 e 157).

Além disto, o CDC também aborda o tema do aumento excessivo dos preços dos produtos. Segundo o artigo 39, X, deste diploma, é considerada prática abusiva a majoração excessiva dos preços dos produtos, sem justa causa, com intenção de obter vantagem sobre o Consumidor. Todavia, neste momento crítico vivenciado pelo mundo,



precisamos fazer valer os princípios da ética e da legalidade. E exigir o cumprimento dos direitos do Consumidor, torna-se ainda mais importante e necessário neste momento calamitoso que o mundo vivencia.

Quanto a isso, importante frisar que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) divulgou nota técnica produzida pelo seu Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) alertando os fornecedores de produtos hospitalares, farmácias, drogarias, mercados e supermercados, que a elevação injustificada do preço dos produtos voltados à prevenção, à proteção e ao combate contra o novo coronavírus configura prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular.

A nota técnica alerta que a elevação de preços injustificada é uma prática abusiva considerada infração prevista no CDC, punível desde a esfera administrativa - com aplicação de multa e até mesmo de interdição do estabelecimento - até a criminal, uma vez que configura crime contra o consumidor e a economia popular. Destarte, o álcool em gel, que era vendido a quinze reais (embalagem de meio litro), chegou a noventa reais. O pacote de 100 (cem) máscaras pulou de quarenta para trezentos reais, o botijão de gás saltou de setenta para cento e vinte reais, e alguns produtos como arroz e feijão aumentaram mais do que o dobro.

Para tanto, este Projeto de Lei pretende vedar aos fornecedores, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços enquanto vigorar o Decreto Legislativo Nº 18.332, de 20 de março de 2020, adotando-se, para fins desta lei, os preços praticados em 01 de março de 2020. Aqueles estabelecimentos comerciais e fornecedores que não cumprirem a medida estarão sujeitos a multa de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, dependendo da gravidade da infração e do porte do estabelecimento, além das sanções administrativas aplicadas pelo PROCON, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e os produtos serão apreendidos.

Essas, portanto, são algumas das razões pelas quais apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos (as) ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

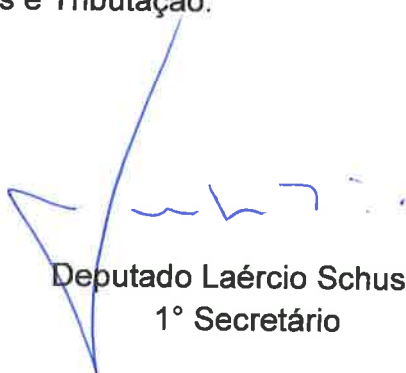


Deputado Padre Pedro Baldissera



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário